

MINUTA DE ATO NORMATIVO

SISTEMA BRASILEIRO DE CERTIFICAÇÃO DE RESERVAS E RECURSOS MINERAIS

Normatiza o sistema brasileiro de certificação de recursos e reservas minerais, de acordo com o inciso XXXV, do art. 2º, da Lei nº 13.575, de 26 de dezembro de 2017 e disciplina a classificação das reservas minerais, de acordo com o § 4º, do art. 9º do Decreto nº 9.406, de 12 de junho de 2018.

O DIRETOR-GERAL DO DEPARTAMENTO NACIONAL DE PRODUÇÃO MINERAL - DNPM, no uso da competência que lhe confere os incisos VIII e IX do art. 17 da Estrutura Regimental do DNPM, aprovada pelo Decreto nº 7.092, de 2 de fevereiro de 2010; e nas atribuições conferidas pelo regimento interno aprovado pela Portaria nº 247 de 08 de abril de 2011 do Ministro de Minas e Energia; e

Considerando a competência da Agência Nacional de Mineração (ANM) para normatizar o sistema brasileiro de certificação de recursos e reservas minerais, que trata do registro das informações de recursos e reservas minerais fornecidas pelos titulares, em conformidade com o art. 2º, inciso XXXV da Lei nº 13.575, de 26 de dezembro de 2017;

Considerando que o § 4º do art. 9º do Decreto nº 9.406, de 12 de junho de 2018, classifica a reserva mineral em recursos inferido, indicado e medido e em reservas provável e provada, necessariamente com base em padrões internacionalmente aceitos de declaração de resultados;

Considerando o disposto no art. 73 do Decreto nº 9.406, de 12 de junho de 2018, que estabelece que cabe ao profissional legalmente habilitado responsável pela execução de atividades ou pela elaboração de planos e relatórios técnicos, e ao titular do direito minerário, assegurar a veracidade das informações e dos dados fornecidos ao Poder Público, sob pena de responsabilização criminal e administrativa;

Considerando o modelo de relatório internacional para declaração de resultados de exploração, recursos e reservas minerais, elaborado pelo *Committee for Mineral Reserves International Reporting Standards* (CRIRSCO), instituição reconhecida como a principal organização internacional que representa a indústria da mineração em questões relacionadas à classificação e declaração de ativos minerais, representada no Brasil pela Comissão Brasileira de Recursos e Reservas (CBRR);

Resolve:

Art. 1º Esta Ato Normativo institui e normatiza o sistema brasileiro de certificação de recursos e reservas minerais, de que trata o art. 2º, inciso XXXV da Lei nº 13.575, de 26 de dezembro de 2017, e estabelece os conceitos técnicos de recursos e reservas minerais, com base em padrões internacionalmente aceitos de declaração de resultados.

CAPÍTULO I

DO SISTEMA BRASILEIRO DE CERTIFICAÇÃO DE RECURSOS E RESERVAS MINERAIS

Art. 2º Fica criado o sistema brasileiro de certificação de recursos e reservas minerais, que constitui ferramenta responsável pela gestão do inventário técnico-normativo do patrimônio mineral brasileiro.

Art. 3º A gestão do sistema brasileiro de certificação de recursos e reservas minerais será de responsabilidade da Agência Nacional de Mineração (ANM), que no âmbito de suas competências, irá utilizá-lo para:

I – Subsidiar a formulação e implementação da política nacional para as atividades de mineração;

II – Fortalecer a gestão dos direitos e títulos minerários para fins de aproveitamento dos recursos minerais;

III - Consolidar as informações relativas ao inventário mineral brasileiro vinculadas aos processos de direitos minerários;

IV - Definir e disciplinar os conceitos técnicos aplicáveis ao setor mineral;

V - Estimular o desenvolvimento do setor mineral e a concorrência entre os agentes econômicos;

VI - Monitorar e acompanhar as práticas de mercado do setor mineral brasileiro.

VII – Contribuir para a promoção do melhor aproveitamento dos recursos e das reservas minerais do país.

CAPÍTULO II

DA CONCEITUAÇÃO DE RECURSOS E RESERVAS MINERAIS

Art. 4º Para efeitos desta Ato Normativo ficam estabelecidos os seguintes conceitos:

I – Resultado de Exploração: são os dados e informações gerados por programas de exploração mineral, mas que não fazem parte da declaração de recursos ou de reservas minerais. Uma estimativa do potencial exploratório é feita com base nos resultados de exploração relativos a um corpo mineralizado para o qual não houve ainda trabalhos de pesquisa suficiente para se estimar recursos minerais, e é expresso como intervalo de tonelagens e de teores ou qualidade.

II - Recurso mineral: concentração ou ocorrência anômala de substância mineral dentro ou na superfície da crosta terrestre que, quando mensurada, apresenta forma, teor ou qualidade e quantidade com perspectivas razoáveis de aproveitamento econômico. Subdivide-se nas categorias inferido, indicado e medido, em ordem crescente, conforme o grau de confiabilidade geológica.

a) Recurso inferido: parte de um recurso mineral estimado com base em evidências geológicas, técnicas apropriadas de pesquisa e amostragens limitadas que sugerem, mas não atestam, a continuidade geológica, teor ou qualidade do bem mineral. O recurso inferido

possui nível de confiabilidade mais baixo que aquele aplicado ao recurso indicado e não deve ser convertido para reserva mineral.

b) Recurso indicado: parte de um recurso mineral estimado com base em técnicas adequadas de pesquisa derivadas de exploração, amostragem e testes com detalhamento adequado, confiáveis e suficientes para assumir a continuidade geológica, teor ou qualidade, densidade, forma e características físicas do depósito mineral entre os pontos de observação, permitindo a aplicação de fatores modificadores em detalhe suficiente para embasar o planejamento da mina e a avaliação da viabilidade econômica do depósito. O recurso indicado possui nível de confiabilidade mais baixo que o recurso medido e pode ser convertido apenas em reserva provável.

c) Recurso medido: parte de um recurso mineral estimado com base em técnicas apropriadas de pesquisa derivadas de exploração, amostragem e testes detalhados e confiáveis o suficiente para confirmar a continuidade geológica, teor ou qualidade, densidade, forma e características físicas do depósito mineral entre os pontos de observação, permitindo a aplicação de fatores modificadores para o planejamento de mina detalhado e a avaliação final da viabilidade econômica do depósito. O recurso medido possui nível mais alto de confiabilidade geológica e variações na estimativa dentro de limites próximos não afetam a potencial viabilidade econômica do projeto, podendo ser convertido em reserva provável ou reserva provada.

III - Reserva mineral: parte economicamente lavrável de um recurso mineral medido e/ou indicado, cuja viabilidade técnico-econômica da lavra tenha sido demonstrada por meio de estudos técnicos adequados que incluam a aplicação de fatores modificadores. Subdivide-se nas categorias provável e provada, em ordem crescente, conforme o grau de confiança dos fatores modificadores aplicados sobre os recursos minerais previamente definidos.

a) Reserva provável: porção economicamente lavrável de um recurso mineral indicado e, sob determinadas circunstâncias, de um recurso medido. A confiabilidade nos fatores modificadores é inferior àquela aplicada a reserva provada, mas suficiente para servir como base ao desenvolvimento do projeto.

b) Reserva provada: porção economicamente lavrável de um recurso mineral medido identificada por meio de estudos desenvolvidos com elevado grau de confiança nos fatores modificadores aplicados.

IV – Fatores modificadores: considerações usadas para conversão dos recursos medidos e/ou indicados em reservas provadas e/ou prováveis. Os fatores modificadores incluem, mas não se limitam a considerações sobre método de lavra, processamento mineral, metalurgia, infraestrutura, economicidade, mercado, aspectos legais, ambientais, sociais e governamentais.

CAPÍTULO III

DECLARAÇÃO PÚBLICA DOS RESULTADOS DE EXPLORAÇÃO, RECURSOS E RESERVAS MINERAIS

Art. 5º Considera-se declaração pública a informação prestada pelo titular do direito minerário referente aos resultados de exploração, recursos e reservas minerais apresentados à ANM para inclusão no sistema brasileiro de certificação de recursos e reservas.

§ 1º As declarações públicas classificam-se em:

I – Declaração de resultado de exploração, apresentada como um item obrigatório do relatório parcial de pesquisa para fins de prorrogação da autorização de pesquisa, ou a qualquer momento a critério do titular, e que compreende a estimativa do potencial exploratório com base no resultado da exploração.

II – Declaração de recursos minerais, apresentada como um item obrigatório do relatório final de pesquisa, contendo a estimativa dos recursos minerais identificados na área de pesquisa.

III – Declaração de reservas minerais, apresentada como um item obrigatório do plano de aproveitamento econômico (PAE), contendo a estimativa das reservas minerais identificadas na área de pesquisa e os recursos minerais não convertidos em reservas.

§ 2º De acordo com o grau de confiança dos fatores modificadores, a declaração de reservas minerais poderá ser apresentada como item do relatório final de pesquisa.

Art. 6º As declarações de que trata o artigo anterior deverão ser elaboradas com base em critérios de transparência, materialidade e competência, de acordo com as definições a seguir:

I - Transparência: consiste na exigência de que o leitor de uma declaração pública seja provido com informações suficientes, claras e sem ambiguidades, para que este compreenda o relatório e não seja mal orientado por esta informação ou pela omissão de informações materiais.

II - Materialidade: consiste na exigência de que uma declaração pública contenha todas as informações relevantes que possam ser encontradas, de forma razoável, em uma declaração pública, para fazer um julgamento equilibrado e fundamentado a respeito dos resultados de exploração, recursos e reservas minerais declarados, e que, para toda informação relevante não apresentada, deve ser fornecida uma explicação justificando a sua exclusão.

III - Competência: consiste na exigência de que a declaração pública se baseie no trabalho realizado por profissionais legalmente habilitados, devidamente qualificados e experientes, sujeitos a um código de ética e regras de conduta profissionais vinculativas.

Art. 7º As declarações dos resultados de exploração, recursos e reservas minerais devem ser obrigatoriamente vinculadas aos respectivos processos minerários, visando a inclusão das informações ou sua atualização no banco de dados do sistema brasileiro de certificação de recursos e reservas minerais.

Art. 8º Todos os documentos técnicos que acompanham as declarações públicas dos resultados de exploração, recursos e reservas minerais deverão estar assinados por

responsável técnico legalmente habilitado, qualificado e experiente para sua elaboração, cabendo a este profissional assegurar a veracidade das informações e dos dados fornecidos ao poder público, sob pena de responsabilização criminal e administrativa.

CAPÍTULO IV

DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 9º A ANM disponibilizará um sistema informatizado, na rede mundial de computadores, para apresentação dos relatórios de pesquisa, planos de aproveitamento econômico e respectivas declarações públicas, bem como para consulta pelos usuários de informações não sigilosas.

Parágrafo único. Enquanto não for disponibilizado o programa de que trata o **caput**, a documentação a ser fornecida pelo titular de direito minerário deverá ser apresentada em meio impresso.

Art. 10 A ANM emitirá Ato Normativo tratando do conteúdo mínimo e das orientações quanto à elaboração do relatório final de pesquisa e do plano de aproveitamento econômico, de acordo com as melhores práticas internacionais.

Art. 11 O disposto neste Ato Normativo aplica-se aos direitos minerários em vigor, sem prejuízo das demais obrigações previstas na legislação.

§ 1º O titular de autorização de pesquisa deverá apresentar, como parte do relatório final de pesquisa, a declaração pública de recursos minerais, conforme estabelecido no art. 5º, § 1º.

§ 2º As reservas medida, indicada e inferida declaradas em relatórios finais de pesquisa apresentados à ANM, e que na data de publicação deste Ato Normativo não houver parecer publicado pela ANM, no caso de aprovação, ficam automaticamente convertidas em recursos medido, indicado e inferido e terão suas informações incluídas no sistema brasileiro de certificação de recursos e reservas minerais.

§ 3º O titular do direito minerário com relatório de pesquisa aprovado deverá converter os recursos minerais medido, indicado e inferido em reservas minerais provada e provável, em conformidade com este Ato Normativo, quando da apresentação do requerimento de concessão de lavra.

§ 4º O requerimento de concessão de lavra já apresentado à ANM e, pendente de outorga, será objeto de exigência, por ocasião da entrega do primeiro Relatório Anual de Lavra, para adequação do PAE às disposições contidas neste Ato Normativo.

§ 5º O titular da concessão de lavra deverá adequar as reservas minerais ao disposto neste normativo, quando da apresentação do Relatório Anual de Lavra (RAL) do ano seguinte a entrada em vigor desta Ato Normativo.

Art. 16 Esta Ato Normativo entra em vigor 180 (cento e oitenta) dias contados da data de sua publicação.